

Processo: 1077138
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira OAB/SP 403.149
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Partes: Duílio de Castro Faria, Salete Ferreira Santos de Jesus e Vinicius Barroso Andreata
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A exigência de prazos de garantia de produtos licitados deve ser analisada em função do objeto contratado. Na hipótese de aquisição de pneus, a estipulação de prazo de 06 (seis) meses é razoável, pois, além de garantir vida útil maior, não restringe a importação nem é causa impeditiva da participação de produtos estrangeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia e regular o Edital do Pregão Eletrônico n. 46/19 – Processo Licitatório n. 148/19, deflagrado pelo Município de Sete Lagoas;
- II) declarar a extinção do feito, com resolução do mérito, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno;
- III) determinar a intimação do atual prefeito municipal e da denunciante acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator
(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do edital do Pregão Eletrônico nº 46/19, Registro de Preços nº 89/19, deflagrado pelo Município de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para veículos leves, de carga e motocicletas, conforme especificações contidas no Anexo I (fls. 24/25v).

Aduziu a denunciante que o edital é restritivo, pois exige que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, contrariando o artigo 3º da Lei nº 8.666/83, bem como o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 (fls. 03/04).

A documentação foi autuada como denúncia em 16/10/19 (fl. 35) e distribuída à relatoria do conselheiro Wanderly Ávila em 01/10/19 (fl. 37).

Às fls. 38/40v, o então relator deferiu, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido liminar de suspensão do certame. Essa decisão, no entanto, foi revogada em sessão de 24/10/19 (fl. 51).

O prefeito municipal, atendendo a determinação da decisão monocrática de fl. 40v, apresentou cópia integral do Processo Licitatório nº 148/19 (fls. 61/108).

Em 01/11/19, o processo foi redistribuído à minha relatoria (fl. 110).

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, opinou-se pela regularidade da cláusula questionada e, logo, pela improcedência da denúncia (fls. 177/192).

O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de utilidade da presente ação de controle (fls. 194/194v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente denúncia questiona cláusula do edital do Pregão Eletrônico nº 46/19 (Registro de Preços nº 89/19), deflagrado pelo Município de Sete Lagoas, em que se exigia que a data de fabricação dos pneus eventualmente adquiridos fosse igual ou inferior a 06 (seis) meses, no momento da entrega, subitem 6.2 do Anexo I (fl. 25).

A Unidade Técnica, em análise de fls. 177/192, trouxe pesquisa de precedentes desta Corte tratando de cláusulas idênticas em licitações de pneus, com base nos quais apontou divergência de posicionamento entre a Primeira e a Segunda Câmara. Esta teria posicionamento pela irregularidade da cláusula (referendo de liminar na Denúncia nº 1.071.449, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em sessão do 04/07/19) e aquela pela sua regularidade (Denúncia nº 1.058.867, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, julgado em sessão do dia 21/05/19).

Adotando o posicionamento da Primeira Câmara, o Órgão Técnico ponderou “que a Administração tem o direito/dever de certificar-se de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória, exercendo assim o seu poder discricionário. Ao não estipular prazo de fabricação dos pneus, a Administração corre o risco de receber produtos com data próxima do vencimento e consequente diminuição de seu tempo de uso e, como resultado, criar a

demanda de aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos, em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado”.

Concluiu, ao final, que “não há fato novo capaz de impedir a compra de pneus importados com data de fabricação máxima de 06 (seis) meses pelos órgãos públicos”.

O Ministério Público de Contas, aderindo à conclusão do relatório técnico, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de utilidade na ação de controle, e argumentou que a decisão terminativa resguardaria a possibilidade do Tribunal realizar apuração de eventuais irregularidades por outras ações de fiscalização (fls. 194/194v).

Cumprе notar, conforme exposto na análise técnica, que o tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido, a partir do ano de 2013, por meio do acórdão proferido em 19/09/13, no Processo nº 887.971, de minha relatoria, considerada regular a exigência de 06 (seis) meses como prazo máximo de aquisição dos pneus. Na oportunidade, manifestei-me nesse sentido, confira-se:

Conforme pode ser extraído do relatório técnico e das próprias informações prestadas pela Denunciante, verifica-se que os fabricantes de pneus, em média, garantem aos consumidores um prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Nesse sentido, apesar de a Denunciante alegar que os produtos devem ser adquiridos há no máximo 06 (seis) meses, entendo que a referida exigência é razoável, tendo em vista que os prazos de garantia dos produtos devem ser analisados em função do objeto contratado.

No caso de pneus, creio que não há restrição à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível a participação de empresas que comercializam produtos importados, uma vez que, conforme alegado pela própria Denunciante, os bens importados levam mais ou menos 04 (quatro) meses para serem desembaraçados na Receita Federal.

Nesse sentido, destaco o meu posicionamento a respeito do tema, nas notas taquigráficas dos Autos do Agravo nº 880040, *in verbis*:

Sra. Presidente, no que diz respeito à exigência do prazo de seis meses da data de fabricação, vou pedir vênia ao Conselheiro Relator para, exatamente pelas razões trazidas pela ilustre advogada, entender que é razoável, sim.

Esses prazos precisam ser analisados em função do objeto do contrato. Medicamentos, por exemplo, alguns deles têm prazos de vencimento muito curtos. Então, é razoável, por exemplo, exigir-se que, entre a data de fabricação de medicamentos e seu fornecimento, haja um prazo curtíssimo para que não pereça o objeto contratado.

E o prazo exigido para entrega do pneu, parece-me razoável porque não restringe, como bem trouxe a causídica, a importação. Não me parece que realmente seja uma causa impeditiva da participação de produtos estrangeiros.

Mas são duas causas, nesse caso, que impuseram a medida cautelar, e uma delas faz referência a pneus novos “de primeira linha”. E, aí, vou concordar com o Relator, essa expressão “de primeira linha” é uma expressão muito imprecisa, e, em função deste ponto, nego provimento ao agravo.

Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito à validade dos pneus.

Posteriormente, durante o julgamento da Denúncia nº 911.916, em 20/09/16, também de minha relatoria, tornei a me manifestar pela regularidade da exigência editalícia, uma vez que ela possui “o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública”.

Na oportunidade, meu voto foi sufragado pela unanimidade dos demais membros da Primeira Câmara. Tal entendimento também prevaleceu nas decisões prolatadas nas Denúncias nºs 952.043 (de 17/5/16) e nº 912.247 (de 16/5/17), ambas de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, nº 1.012.256 (de 09/11/17), de relatoria do conselheiro José Alves Viana, e nº 932.4413 (22/05/18), de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio.

Compulsando os autos nota-se, à semelhança dos precedentes citados, que, apesar de o denunciante questionar o requisito de que os produtos sejam adquiridos há no máximo 06 (seis) meses, a exigência não restringe a competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para o desembaraço aduaneiro. É perfeitamente possível a participação de empresas que comercializam produtos importados, uma vez que, conforme estudo trazido pela Unidade Técnica (fl. 182), tal desembaraço ocorre em até, no máximo, 8 (oito) dias e, em situação extrema, até 120 dias, ou seja, 04 (quatro) meses.

Portanto, considerando que na hipótese de aquisição de pneus esse prazo garante uma vida útil maior, não restringe a importação e, logo, não é causa impeditiva da participação de produtos estrangeiros, não vejo mácula no edital no que diz respeito exigência de data de fabricação máxima de 06 (seis) meses antes da entrega.

Quanto à sugestão de extinção do processo, sem resolução do mérito, entendo que o julgamento pela improcedência da presente denúncia, que tratou de forma específica de um único ponto do edital, não obsta eventuais ações de controle deste Tribunal por irregularidades não denunciadas ou relativas às fases seguintes desse processo de contratação por Registro de Preço.

Ademais, a minuta do edital apresentada pelo Município de Sete Lagoas não foi apontada como irregular pela Unidade Técnica nem pelo Ministério Público de Contas. Ressalte-se que o Pregão Eletrônico nº 46/19, objeto de exame nestes autos, não apresentou nenhuma das falhas constantes na Cartilha, “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS”, elaborada por este Tribunal.

Desse modo, entendo que não se justifica o prosseguimento da presente denúncia, visto que não se constatou a ocorrência de nenhum vício no Pregão Eletrônico nº 46/19 – Processo Licitatório nº 148/19, ora examinado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada e considero regular o Edital do Pregão Eletrônico nº 46/19 – Processo Licitatório nº 148/19, deflagrado pelo Município de Sete Lagoas, motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Intimem-se o atual prefeito municipal e a denunciante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *